

PARECER N° 426(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 00065.020615/2013-21
INTERESSADO: AEROBRAN TAXI AEREO LTDA - EPP

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre Operação sem cartão de Informação a Bordo, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Protocolo do pedido de Revisão
00065.020615/2013-21	651.929/15-6	0071.001163/2012-18-SSO	AEROBRAN	18/02/2012	03/01/2013	04/03/2013	21/10/2015	21/12/2015	R\$ 7.000,00		

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "E" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Operação sem cartão de Informação a bordo de aeronave.

Proponente: : Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016)

INTRODUÇÃO

1. **Do relatório da fiscalização:**

A empresa Aerobran Táxi Aéreo LTDA. operou a aeronave de marcas PR-SNC no dia 18/02/2012 em SBRB sem portar a bordo um cartão de informação ao passageiro, descumprindo norma afeta à operação de aeronave disposta na Seção 135.117 (e) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 135.

2. **Do auto de infração:**

Operação sem cartão de informação a bordo.

3.

4. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

5. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

6. **Da Defesa Prévia:**

7. A interessada, apesar de devidamente notificada, não apresentou suas contra alegações.

8. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)**

9. Mesmo após a notificação válida, a interessada ficou-se silente, direito que lhe assiste, mas não prejudica a análise do processo. Sob esse prisma, o setor de Decisão de Primeira Instância entendeu que não se evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para a conduta apurada. Especificou ainda que havia, sim, comprovação de ato infracional por conta do Relatório acostado aos autos, conforme Inspeção em Rampa, com as cópias de Notificação de condição irregular de Aeronave, cópia de Ficha de Peso e Balanceamento, cópia da tela do SACI do Detalhe do Aero navegante e cópia das especificações operativas.

10. **Do Recurso**

11. Em sede Recursal, alega

a) a Agência emite Autos de Infração sem materializar o que os gerou, sem afirmar quais foram as circunstâncias agravantes ou atenuantes que os motivaram e que este expediente estaria eivado de máculas sem as elencar;

b) que não lhe fora franqueado o acesso ao inteiro teor da Decisão;

c) que o prazo de 12 meses, entre o fato a lavratura do Auto, impossibilita defesa à Recorrente, posto que não foram observados os prazos legais para adoção de medidas administrativas por parte desta Agência.

d) que há erro de enquadramento da infração em sua Capitulação, no Inciso I, que não reflete a materialidade do fato descrito no Auto:

D) Recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços quando solicitado pelos agentes de fiscalização.

e) e que há incidência ao princípio bis in idem quando se trata de operação e, já alvo de outro Auto de infração, que dela deriva os demais já relatados 1159/1160/1162/1165 e 1167.

f) Assim, requer a reapreciação do Processo em sua totalidade, que seja acolhido o Pedido de Revisão face à Decisão de Segunda Instância e, por fim, seja emitida uma Certidão Negativa com efeitos Positivos.

12.

13. **Do Pedido de Revisão**

14. Antes mesmo de submetida à apreciação em Segunda Instância, eis que a Interessada apresenta em 03/05/2017 PEDIDO DE REVISÃO alegando:

g) a nulidade do Auto de Infração por falta de motivação e omissão do inteiro teor da Decisão, o que lhe gerou cerceamento de defesa;

h) desarrazoado o valor exorbitante da correção da multa em 23,66 em apenas 10 meses;

i)

15. Assim, requer a reapreciação do Processo em sua totalidade, que seja acolhido o Pedido de Revisão face à Decisão de Segunda Instância e, por fim, seja emitida uma Certidão Negativa com efeitos Positivos.

16. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 04/09/2017.

17. **É o relato.**

PRELIMINARES

18. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

19.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

20. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na farta documentação probatória constante dos autos do processo, que a AEROBAN, operou a aeronave de marcas PR-SNC no dia 18/02/2012 em SBRB sem portar a bordo um cartão de informação ao passageiro, descumprindo norma afeta à ao Art. 302, Inc. III, alínea "e" da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica -CBA), *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis a concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves;

21. Bem como o disposto no RBAC 135, que trata de Requisitos Operacionais complementares e por Demanda:

135.117 Instruções verbais aos passageiros antes da decolagem

(11) procedimentos a serem seguidos pelo piloto em comando nas instruções aos passageiros previstas na seção 135.117;

(e) As instruções verbais requeridas pelo parágrafo (a) desta seção devem ser suplementadas por cartões impressos, os quais devem ser colocados em posições convenientes para o uso de cada passageiro. Os cartões devem:

(1) ser apropriados para a aeronave na qual serão usados;

(2) conter um diagrama das saídas de emergência e o método de operá-las;

(3) baseado nas orientações emitidas pelo fabricante, conter informações sobre as posições a serem tomadas pelos passageiros em caso de pouso forçado da aeronave; e

(4) conter outras instruções necessárias ao uso do equipamento de emergência a bordo da aeronave.

22. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

23. **Das razões recursais** - No que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal, é relevante destacar que estas não se fizeram acompanhar de qualquer documento que afaste, de forma cabal, a materialidade infracional.

24. Em conformidade com o artigo 30, inciso IV, da Resolução nº. 381/2016, cabe à ASJIN proferir decisão de admissibilidade de recurso à Diretoria, em segunda instância administrativa, quantos aos requisitos previstos no artigo 26 da Instrução Normativa nº. 008, de 06 de junho de 2008, conforme abaixo descrito *in verbis*:

Instrução Normativa nº. 08

Art. 26. Cabe recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em última instância administrativa, quando houver voto vencido nas decisões proferidas pelas Juntas de Julgamento e Recursais e nas seguintes hipóteses:

I – implicar manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão.

II - aplicar sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil).

Art. 27. A admissibilidade do recurso à Diretoria Colegiada será aferida pela própria Junta Recursal que encaminhará o recurso à Secretaria Geral para distribuição aleatória.

(grifos nossos)

25. **Do Pedido de Revisão**

26. Dessa maneira, pode-se, então, reconhecer que o recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em terceira e última instância administrativa, precisa atender aos requisitos dispostos no *caput* e incisos constantes do artigo acima descrito.

27. Acontece que no caso *sub analysis* sequer houve decisão de segunda instância administrativa. O recurso apresentado pela interessada foi intempestivo, carecendo de um de seus requisitos de admissibilidade. Logo, em não se falando em decisão administrativa de segunda instância, muito menos em decisão por maioria (voto vencido) e que tenha: a) *implicado em manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão, ou;* b) *aplicado sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), não esse apresenta um caso de admitir um recurso à Diretoria Colegiada.*

28. Superado este ponto, analisar-se-á, pela instrumentalidade das formas, a possibilidade de o pleito ser tratado como revisão administrativa, o que decorre do disposto no artigo 28 da referida IN nº 08/08, a qual dispõe *in verbis*:

Instrução Normativa nº 08/2008

CAPÍTULO I

DA REVISÃO

Art. 28. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo pela Diretoria, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

29. Significa dizer que há a possibilidade de revisão do processo administrativo sancionador, a qualquer tempo pela Diretoria da ANAC, contanto que preenchidos alguns requisitos, estes desenhados pelo artigo 65 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Lei nº. 9.784

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

30. Portanto, são requisitos para a revisão administrativa e obrigação do interessado demonstrar:

a) surgimento de fatos novos;

b) existência de apresentação de circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Além disso, exige-se que tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo do caso, o que se depreende da parte final do dispositivo quando se refere especificamente à "*sanção aplicada*".

31. Em análise ao pleito revisional e contexto apresentado pela documentação processual, observa-se que a interessada alega que lhe fora cerceado o direito à ampla Defesa e o contraditório haja vista não ter sido notificada da Decisão de Primeira Instância, pois tendo como entendimento que a notificação válida por meio de Aviso de Recebimento lhe supre e é o que determina o Inciso I do Artigo 15, da Instrução Normativa nº8 de 06 de junho de 2008:

Art. 15. A intimação realizar-se-á:

I - ordinariamente, por via postal, remetida para o endereço do intimado constante nos cadastros da

ANAC, cuja entrega será comprovada pelo Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente,

emitido pelo serviço postal, e devidamente assinado.

32. Portanto, não há que se falar em cerceamento de Defesa por omissão ao inteiro teor do processo, haja vista lhe ser estar disponível a qualquer momento a integralidade dos autos, por qualquer meio que faça requerer.

33. Ainda quanto à invalidade do Auto de infração, não há que se falar em nulidade por qualquer circunstância que o valha, mesmo porque a interessada não aduz quais seriam os aspectos a ser atacados. Além de se fazer constar as cópias das Notas Fiscais juntos aos autos, objetos esses que geraram tal procedimento apuratório e que em momento alguma fora atacado.

34. Nesse sentido cumpre ressaltar o que preceitua o art. 12 da Instrução Normativa nº 08, de 6 de junho de 2008. É de se apontar, que a Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06/06/2008, que trata sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito desta Agência Reguladora, assim dispõe, em seus Artigos 3º, 4º, 11 e 12, *in verbis*:

Art. 3º O início do Processo Administrativo para a apuração de infrações aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e aplicação de sanção é originado por Auto de Infração decorrente de:

I - constatação imediata de irregularidade;

II - Relatório de Fiscalização.

Art. 4º Constatada a infração aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de Aviação Civil e de Infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, será lavrado o auto de infração, em formulário próprio, conforme modelo constante no Anexo I desta Instrução, sem emendas ou rasuras, em duas vias, destinando-se a primeira via à instrução do Processo e a segunda via ao autuado.

Art. 11. O agente no exercício da atividade fiscalizadora ao constatar a infração poderá lavrar, desde logo, o pertinente auto de infração.

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. O relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, sempre que possível: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.

35. Já a Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que disciplina sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da ANAC, dispõe no art. 4º que o processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI, dispondo, ainda, em seus artigos 5º, 8º, 9º e 10:

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta

Resolução.

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

Art. 9º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014, em vigor em 30.3.2014)

36. Vê-se, pois, que no âmbito desta Agência Reguladora, o processo administrativo tem início com a lavratura do Auto de Infração, cujos requisitos de validade estão previstos no artigo 8º, sendo que eventuais vícios formais do AI são passíveis de convalidação, requisitos esses que não foram de fato contestados pela Recorrente.

37. Por fim, no que diz respeito ao alegado valor exorbitante de juros que chegariam à monta de 27,6% a título de reajuste em relação ao valor original ante mesmo de proferida a Decisão de Segunda Instância obrigatória face à Constituição Federal, cabe encaminhamento do pleito à Superintendência de Administração e Finanças, para opinar acerca do assunto, por força de previsão regimental, conforme o disposto in verbis:

Seção VII

Da Superintendência de Administração e Finanças

Art. 37. À Superintendência de Administração e Finanças compete:

(...)

II - elaborar, executar e acompanhar a programação orçamentária e financeira da Agência, bem como a arrecadação das receitas da Agência a partir da constituição definitiva do crédito;

(...)

XIV - aplicar as penalidades de multa e advertência, em casos de descumprimento de cláusulas contratuais e da legislação aplicável, bem assim propor as demais penalidades à Diretoria;

38. **Da alegação de erro no enquadramento**

39. Não encontra qualquer respaldo tal alegação de erro quanto à capitulação no Inciso I, do Artigo 302, do CBAer, haja vista que a mesma materialidade infracional arguida restar configurada em sede de Decisão de Primeira Instância e agora ratificada nesse Parecer.

40.

41. **Da alegação de inobservância ao princípio “bis in idem”:**

42. A interessada, ora recorrente, alega a incidência do princípio “bis in idem”, em decorrência das inúmeras penalidades aplicadas relativas ao mesmo caso, o que, segundo entende, seria uma afronta ao princípio da razoabilidade.

43. Nesse sentido, faz referência aos autos 1159/1160/1162/1165 e 1167, o qual não se assenta ao caso em tela, haja vista que não se confundem, para efeitos sancionatórios.

44. Em retorno ao citado princípio de vedação ao “non bis in idem”, cuja existência só é reconhecida como decorrência direta dos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal no texto da Constituição Federal de 1988, tal entendimento não veda a essa Autarquia a fruição ao poder sancionatório administrativo em atribuir mais de uma penalidade oriunda de um mesmo ato de um ente regulado.

45. Assim, não há óbice à acumulação de sanções administrativas ou de sanções administrativas com outras consequências, por, no caso em discussão, atingir diversos passageiros em relações contratuais distintas.

46. Ainda nesse sentido, a Resolução ANAC 25/2008, em seu art. 10º, §§ 2º 3º, registra expressamente que mesmo diante de duas ou mais infrações num mesmo contexto probatório – e diante da apuração conjunta dos fatos, deverá a Administração considerá-las de forma individualizada, inclusive no tocante aos critérios de imposição de penalidades e dosimetria:

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas.

(...)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas.

47. Dessa forma, não se vislumbra possibilidade de o argumento da defesa prosperar, uma vez que a norma que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da Agência, explicita a necessidade de tratativa individualizada de cada uma das condutas infracionais.

48. Assim, resta configurada a hipótese, respaldada pela doutrina administrativa, de poder ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, diante de permissivo normativo que explicitamente determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas.

49. Assim, no caso em tela, não se pode considerar o requerimento apresentado pela interessada como Revisão, tendo em vista não ter trazido aos autos o surgimento de qualquer fato novo ou circunstância relevante que pudesse justificar a inadequação da sanção aplicada pela decisão de primeira instância. Tanto como recurso à Diretoria Colegiada, quanto como pedido de Revisão, a peça interposta pela interessada não apresenta os requisitos necessários que justifiquem o seu encaminhamento à Diretoria desta ANAC.

50. Importante, ainda, reforçar que o presente processamento oportunizou ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, caracterizando a regularidade do processo.

51. Mantenho, assim, todos os efeitos da decisão prolatada nos autos.

CONCLUSÃO

52. Desta forma, sugiro por **INADMITIR O SEGUIMENTO DA REVISÃO** à Diretoria Colegiada, **MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão já prolatada nos autos em desfavor da **AEROBRAN TAXI AEREO LTDA - EPP**.
53. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**
54. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Eduardo Viana

SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIANA BARBOSA, Analista Administrativo**, em 05/12/2017, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1305978** e o código CRC **7ADAB463**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 535/2017

PROCESSO Nº 00065.020615/2013-21

INTERESSADO: AEROBRAN TAXI AEREO LTDA - EPP

Brasília, 30 de novembro de 2017.

INTERESSADO: AEROBRAN TAXI AEREO LTDA - EPP

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1305978). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **POR INADIMITIR O SEGUIMENTO** ao Pedido de Revisão, haja vista não haver pressupostos legais para tal, **MANTENDO** o valor da sanção aplicada pelo setor competente de primeira instância em valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em desfavor da AEROBRAN TAXI AEREO LTDA - EPP, por operar a aeronave de marcas PR-SNC no dia 18/02/2012 em SBRB sem portar a bordo um cartão de informação ao passageiro, descumprindo norma afeta à operação de aeronave disposta na Seção 135.117 (e) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 135, bem como art. 302, inciso III, alínea "E" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.
- No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: Avenida Desembargador Távora, nº 35, 1º andar sala 110, Cruzeiro do Sul, Acre.
- Notifique-se à Superintendência de Administração e Finanças a fim de emitir parecer acerca do questionamento de valores arbitrados, conforme item 37 do DOC SEI nº 1305978.

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIANA BARBOSA, Analista Administrativo**, em 05/12/2017, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 05/12/2017, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1307210** e o código CRC **0F5C3F0A**.

Referência: Processo nº 00065.020615/2013-21

SEI nº 1307210